CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

KRISTIELLY PEREIRA DE ANDRADE

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS EM FACE DO DIREITO SUCESSÓRIO

Paracatu

KRISTIELLY PAREIRA DE ANDRADE

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS EM FACE DO DIREITO SUCESSÓRIO

Monografia apresentada ao Curso de Direito Do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva

Paracatu

KRISTIELLY PEREIRA DE ANDRADE

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS EM FACE DO DIREITO SUCESSÓRIO.

Monografia apresentada ao Curso de Direito Do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração Ciências Jurídicas

Orientador. Prof. Msc. Tiago Martins da Silva

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, ...

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva Centro Universitário Atenas

Prof.

Centro Universitário Atenas

Prof.

Centro Universitário Atenas

Dedico a minha família, por estarem sempre comigo nos momentos mais difíceis, por todo apoio e incentivo que me proporcionaram, mesmo de tão longe. Essa conquista também é de vocês, gratidão a Deus pela vida de cada um, sem vocês nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que mesmo em meio a tantas dificuldades, me permitiu chegar até aqui, me abençoou e me deu sabedoria no decorrer destes anos como universitária.

Ao meu falecido pai João Batista, o qual sempre me ensinou a ser forte e a lutar pelos meus objetivos com honestidade, fé e perseverança.

A minha mãe Maria de Fátima e a minha irmã Edielly Cristina, que mesmo com a enorme distância e a saudade diária, sonharam junto comigo e me deram todo o apoio necessário para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Msc.Tiago Martins da Silva, por todo suporte a mim prestados e por todos os imprescindíveis ensinamentos compartilhados.

E por fim a todos aqueles que de alguma forma contribuíram e fizeram parte da minha formação, deixo aqui o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

"Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás passar, para atravessar o rio da vida - ninguém, exceto tu, só tu. Existem, por certo, atalhos sem números, e pontes, e semideuses que se oferecerão para levar-te além do rio; mas isso te custaria a tua própria pessoa; tu te hipotecarias e te perderias. Existe no mundo um único caminho por onde só tu podes passar. Onde leva? Não perguntes, segue-o!" (Friedrich Nietzsche)

RESUMO

0 presente trabalho, visa discorrer acerca do instituto da multiparentalidade, com enfoque nos efeitos jurídicos inerentes aos direitos sucessórios. Nesse sentido investiga-se sobre a evolução histórica ocorrida no âmbito familiar ao longo dos anos, além dos principais princípios trazidos pela Constituição Federal, que autorizam o reconhecimento de novos arranjos familiares, baseados na afetividade e no convívio entre indivíduos, independentemente da existência de lacos consanguíneos. Além disso, analisar como um todo as decisões e interpretações jurisprudenciais acerca dos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, haja vista que não se tem legislação especifica para regulamentar tal instituto ficando assim a cargo da jurisprudência, bem como da doutrina a definição dos efeitos que virão a surgir em decorrência do reconhecimento deste instituto. Sendo assim uma matéria de extrema controvérsia são os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade, diante disto, buscou-se analisar os direitos e os deveres inerentes a filiação socioafetiva, em especial, como se dará a sucessão hereditária face a esses casos. Para sanar tais controvérsias o presente trabalho foi realizado através do método dedutivo, com a realização de pesquisas, análises doutrinarias e decisões já proferidas em casos concretos, com intuito de se chegar a uma conclusão de como realmente se dará a sucessão nos casos em que a multiparentalidade for reconhecida.

Palavras-chaves: Família; Multiparentalidade; Direito Sucessório; Filiação Socioafetiva.

ABSTRACT

The present work aims to talk about the multi-parenting institute, focusing on the legal effects inherent to inheritance rights. In this sense, it investigates the historical evolution that has occurred in the family environment over the years, in addition to the main principles brought by the Federal Constitution, which authorize the recognition of new family arrangements, based on affection and the coexistence between individuals, regardless of the existence of ties consanguineous. In addition, to analyze the decisions and interpretations of jurisprudence as a whole as regards the effects of the recognition of multiparenting, given that there is no specific legislation to regulate such an institute, thus being in charge of the jurisprudence, as well as of the doctrine, the definition of the effects that will come to be. arise as a result of the recognition of this institute. Thus, a matter of extreme controversy are the succession effects resulting from multiparenting, in view of this, we sought to analyze the rights and duties inherent to socio-affective affiliation, in particular, how the hereditary succession will occur in these cases. In order to resolve such controversies, the present work was carried out through the deductive method, with research, doctrinal analysis and decisions already handed down in specific cases, with the aim of reaching a conclusion of how the succession will really take place in the cases in which the multiparenting is recognized.

Keywords: Family; Multiparenting; Succession Law; Socio-affective affiliation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO1	10
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	12
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA1	12
1.3 OBJETIVOS1	12
1.3.1 OBJETIVO GERAL	12
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
1.4 JUSTIFICATIVAErro! Indicador não definido	ο.
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	13
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA1	15
2.1 Conceito Familiar após a Constituição de 1988	16
2.2. Princípios Constitucionais Relacionados à Multiparentalidade	17
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana1	17
2.2.2 Princípio da Afetividade	
2.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar1	18
2.2.4 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares1	
2.2.5 Princípio da Igualdade de Filiação1	19
3 RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS AS MARGENS DA DOUTRINA E D JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA2	
3.1 Conceito de Filiação Socioafetiva2	20
3.2 A Multiparentalidade2	21
3.3 Efeitos Legais Decorrentes do Reconhecimento da Multiparentalidade2	23
3.3.1 No Parentesco	23
3.3.2 No Nome e no Registro Civil2	24
3.3.3 No Direito de Alimentos e Visitas2	24
4 OS REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO2	26
4.1 Da Sucessão na Multiparentalidade2	26
4.2 Dos Direitos Sucessórios aos Descendentes2	27
4.3 Dos Direitos Sucessórios aos Ascendentes2	27
4.4 Dos Direitos Sucessórios aos Colaterais2	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS2	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que no Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por diversas modificações em face das formas e conceitos de entidades familiares, prova disso são as inúmeras formas de construção familiar existentes no nosso ordenamento jurídico atual. (MADALENO, 2015)

Em decorrência de tais mudanças, novos laços de parentesco têm se formado, sendo eles independente de vínculos consanguíneos ou de até mesmo atos formais como o casamento (MENDES, 2007).

Segundo Lôbo (2011) a alteração nas estruturas familiares ocorreu se com base nos vínculos de afetividade, de amor, carinho e convivência entre os indivíduos, passando este a ser um preceito fundamental para a constituição familiar.

Nesse sentido diz Calderón:

O início deste século XXI tornou perceptível como a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares, não em substituição aos critérios biológicos ou matrimoniais (que persistem, com inegável Importância), mas do lado deles se apresentou como relevante uma ligação afetiva. Em grande parte dos casos se acumulam duas ou mais espécies de elos, o afetivo com algum outro biológico, matrimonial ou registral. (CALDERÓN, 2013).

Diante dessas atuais formas de constituição familiar surge então a multiparentalidade, que consiste basicamente no duplo reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, havendo assim a possibilidade de uma determinada pessoa ter em seu registro de nascimento dois pais ou duas mães, tal instituto, ainda não possui previsão em lei, sendo que as decisões que regulamentam este fenômeno em casos concretos são emanadas de decisões jurisprudenciais de Tribunais Superiores, sendo que está também vem sendo cada vez mais discutida no âmbito doutrinário (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Tal instituto além do princípio da dignidade humana também tem como princípio fundamental, o princípio da afetividade sobe a ótima de Tartuce;

O princípio da afetividade é comumente utilizado para embasar as decisões no âmbito do direito de família, um exemplo disso é o reconhecimento das filiações socioafetivas, nas quais mesmo não havendo nenhum vínculo biológico, existe o amor e o afeto, o que leva ao reconhecimento da parentalidade. Outro exemplo a ser citado é a utilização deste princípio como fundamento nas decisões que reconhecem a multiparentalidade (TARTUCE, 2015).

Farias (2016), define a multiparentalidade de forma bastante clara, como "a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo". Com o reconhecimento deste instituto surgem vários questionamentos sobre eventuais efeitos que podem incidir em face dessa nova composição familiar. Desta forma no presente trabalho, trataremos em especial dos efeitos que o reconhecimento da multiparentalidade pode causar em face do direito das sucessões. Primordialmente iniciaremos com a explanação da evolução do conceito de família ao longo dos anos (MACHADO, 2000).

Na sequência abordaremos as decisões e interpretações jurisprudenciais acerca dos efeitos causados pelo instituto da multiparentalidade. Por fim serão apresentados os direitos e deveres decorrentes da filiação socioafetiva com implicância no direito sucessório.

A pesquisa será desenvolvida através do método dedutivo, com pesquisa bibliográficas e jurisprudências.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Há efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

O carinho, afeto e proteção advindos do convívio familiar devem ser declarados e tutelados pela ordem jurídica, a fim de que as famílias, independente da forma em que se constituem, sejam recepcionadas e possam desfrutar da amplitude de direitos vertentes na legislação. (GHILARD, 2013).

O reconhecimento da multiparentalidade sob a ótica do Supremo Tribunal Federal demonstra à mudança do prisma quanto ao assunto é a maior importância direcionada as relações familiares envoltas pela afetividade (FACHIN, 2003). É nessa esteira e considerando tratar-se de uma evolução na esfera social, além de ser efetivamente a constatação de que o Direito de Família deve-se adequar aos anseios do mundo atual e não mais ser fincado por padrões fixos que impossibilitam as famílias modernas de atingirem seus anseios.

Diante do exposto, sendo inconteste que o direito é mutável e deve se adequar sempre aos fatos sociais que o envolvem, entende-se ser produtiva e digna a multiparentalidade e todos os direitos e deveres que dela decorram, assim faz-se imperioso que o tratamento dos que são considerados como família afetiva sejam revestidos dos mesmos direitos dos que os biológicos. (VENOSA, 2003).

Destarte, os direitos sucessórios não devem sofrer distinções, visto que se existe o reconhecimento de que ainda que por afeto e proximidade sejam considerados como família, não há porque os direitos sucessórios não serem abrangidos nesse enfoque. (NADER, 2016).

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Investigar quais os efeitos da multiparentalidade frente ao direito sucessório.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) discorrer sobre a evolução do conceito de família ao longo dos anos no ordenamento jurídico;
- b) abordar as decisões bem como as interpretações jurisprudenciais acerca dos efeitos da multiparentalidade;
- c) apresentar os direitos e deveres decorrentes da filiação socioafetiva, com implicância no direito sucessório.

1.4 JUSTIFICATIVA

A realização deste trabalho é de suma importância para sociedade, haja vista que o fenômeno da multiparentalidade sempre foi algo recorrente, dentro dos núcleos familiares, mesmo sendo este um instituto, pouco explanado e conhecido pelo direito brasileiro atual.

Tal instituto ainda não possui previsão legal no nosso ordenamento jurídico, valendo se apenas de análises jurisprudências e decisões adotadas pelos tribunais superiores para o então preenchimento de lacunas existentes nos casos concretos. Um exemplo claro é o caso do Direito das Sucessões, que será enfatizado no presente trabalho acadêmico, sendo delimitado como se deve ocorrer a sua concessão após o reconhecimento da filiação socioafetiva familiar.

O presente estudo é considerado de extrema relevância uma vez que o instituto da multiparentalidade tem seu fundamento consolidado no princípio da dignidade da pessoa humana bem como no princípio da afetividade, tratando de forma indispensável a importância dos laços efetivos existentes entre as pessoas e não somente só os laços consanguíneos, uma vez que não se pode haver diferenças entre eles, estando resguardados aos filhos socioafetivos os mesmos direitos concedidos aos filhos biológicos.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos, jurisprudências e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capitulo apresentamos a introdução bem como a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos gerais e específicos; as justificativas, relevância e contribuições referentes a proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como a definição estrutural da monografia.

No segundo capitulo abordamos sobre a evolução histórica do direito de família, o conceito de família na idade média e antiga, o conceito familiar após a constituição de 1988, bem como os princípios constitucionais relacionados à multiparentalidade.

No terceiro capitulo, tratamos sobre as relações socioafetivas as margens da doutrina e da jurisprudência brasileira, o conceito de filiação socioafetiva, a multiparentalidade, e os efeitos legais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade.

Por fim, no quarto capitulo abordamos os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório, da sucessão na multiparentalidade, dos direitos sucessórios aos descendentes, aos ascendentes, bem como aos colaterais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

No direito romano antigamente a família era organizada sob o princípio da autoridade, (o pater famílias), exercia sobre os seus filhos, o direito de vida e morte (ius vitae ac necis). Desse modo ele podia impor-lhes castigos severos, vende-los e até mesmo tira-lhes a vida. A esposa era totalmente subordinada perante a autoridade marital e a mesma podia ser repudiada por ato unilateral cometido pelo marido. O pater, exercia autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e ainda sobre as esposas de seus filhos, a família era, então, de forma simultânea, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. (GONÇALVES 2016).

A família é essencial para o indivíduo aprender a viver em sociedade. Na antiguidade, no direito romano a família se resumia em um grupo de pessoas submissas a um pater famílias. (RIZZARDO, 2011).

O pater era, ao mesmo tempo, chefe, sacerdote, político e juiz, oficiava e comandava o culto dos deuses domésticos, bem como distribuía a justiça. Somente o pater podia adquirir bens, com exercício pleno sobre o patrimônio familiar, poder sobre a pessoa dos filhos e da mulher (ACKER,1994).

O direito romano encontra-se raízes do direito sucessório, o pater famílias em testamento dispunha seus bens, apesar de existirem descendentes. A Lei das XII Tábuas concedia ao pater famílias, quando não havia testamento a linha sucessória a ser seguida era herdeiros sui, agnati e gentiles. Os gentiles eram o "grupo familiar em sentido lato", herdeiros e demais parentes, que seriam chamados a sucessão apenas na falta dos anteriores Herdeiros sui (necessários) eram os que estavam sob seu poder do pater famílias, seus descendentes, inclusive sua esposa. Os parentes consanguíneos correspondiam os agnati advindos da família do patriarca (GONÇALVES, 2016).

Na Grécia antiga, sua primeira etapa para formação dos clãs, que eram compostos pela união de indivíduos baseada no parentesco entre si. Esses clãs propiciaram a formação, das polis, que eram denominadas como Cidades-Estados. Estas utilizavam mecanismos de organização política diversas umas das outras, sendo assim independente politicamente. Contudo, uniam-se quanto ao aspecto cultural, especialmente quanto aos costumes e a língua. (ACKER, 1994).

A família moderna se distingue das formas adotadas na idade antiga, no que se refere a sua aplicação, formação e desempenho dos pais e dos filhos. A família agora se volta mais aos laços afetivos, baseando-se na fraternidade, na igualdade e companheirismo, bem como no amor. Em relação a evolução pós romana, a família recebeu o reforço do direito germânico, buscando assim a espiritualidade cristã, reduzindo-se aos pais e filhos como composição do grupo familiar. (GONÇALVES, 2016).

Devido as constantes transformações da sociedade, a entidade familiar moderna aderiu a um novo modelo, acolhido por sua nova identidade, cujos os valores

foram se modificados. A realidade dessas famílias modernas delineou uma revolução em sua organização estrutural, onde o autoritarismo do pai enfraqueceu, ao mesmo tempo em que a mãe deixou de ser apenas a cuidadora do lar, e passou a concorrer com os homens no mercado de trabalho. (VENOSA, 2018).

2.1 Conceito Familiar após a Constituição de 1988

O antigo Código Civil de 1916, era quem regulava a família no início do século passado. Em sua versão original, trazia uma estrita e discriminatória visão sobre a família, limitando-a apenas ao casamento, impedia sua dissolução, fazia distinção entre seus membros, trazia qualificações extremamente discriminatórias às pessoas que eram unidas sem casamento e também aos filhos havidos dessas relações. A referências feitas e esses vínculos extramatrimoniais e aos filhos "ilegítimos", eram de forma punitiva e serviam exclusivamente para fazer com que os direitos dessas pessoas fossem excluídos, na vã tentativa de preservar a família que era constituída pelo casamento. (DIAS, 2021).

Passou a ser reconhecida a completa paridade entre os cônjuges, inexistindo a hipocrisia antes vista de que o marido, deveria exercer a chefia da sociedade conjugal, e sua mulher ser mera colaboradora, o direito do marido fixar domicilio conjugal ou de autorizar o casamento de seus filhos. Se dissolvendo assim o pátrio poder, reconhecendo a legislação também, direitos semelhantes aos do casamento para as uniões estáveis, advindas da convivência de um homem e uma mulher, ou de uma relação entre pessoas do mesmo sexo. (MADALENO,2019).

Segundo o entendimento de Dias (2021), procedendo o legislador constituinte o alargamento do conceito de família ao ceder juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou assim a ideia de família, partindo do pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável. Em face desse redirecionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: uma mãe com os seus filhos. Ou seja, para á a realização da configuração de família, deixou de existir necessariamente a existência de um par, o que consequentemente subtraiu do seu conceito a finalidade pro criativa.

A característica socioafetiva da filiação, é transformada em gênero, abrangendo tanto as espécies não biológicas, quanto as biológicas. A igualdade entre os gêneros e seus filhos são consumadas, reafirmando assim a liberdade de construção, extinção e manutenção da entidade familiar, fica clara a liberdade para o planejamento familiar, sem que haja imposição do Estado. A entidade família passa a ser configurada como um espaço de realização pessoal e de dignidade humana de seus membros. (LÔBO, 2018).

2.2. Princípios Constitucionais Relacionados à Multiparentalidade

Na definição de Miguel Reale: "Os princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Algumas vezes também se denominam princípios, certas proposições que, apesar de não evidentes ou resultantes de evidencias, são assumidas como essenciais da validez de um sistema particular de conhecimentos, como todos os pressupostos necessários". (REALE, 1986).

Os princípios constitucionais, são a porta de entrada para toda e qualquer leitura interpretativa do direito tendo preferência perante a lei, sendo indispensáveis do ponto de vista hermenêutico na organização jurídica. É justamente no direito das famílias, onde mais se pode sentir os reflexos destes princípios consagrados pela Constituição Federal como valores sociais e fundamentais, não podendo haver o distanciamento da atual concepção de família desdobrada em múltiplas faces. (DIAS, 2015).

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, tem como principal objetivo a garantia da dignidade mínima ao qualquer individual inserido na sociedade. Está voltada para o direito de família, com o intuito de que a entidade familiar, tenha a dignidade minimamente protegida pela tutela do estado, no sentido de que este não poderá intervir na formação de qualquer entidade familiar, tal princípio alcançou a proteção constitucional, em seu artigo 1°, segundo o qual: "A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento [..] III – a dignidade da pessoa humana". (BRASIL, 1988).

Nesse sentindo em relação ao direito familiar Dias leciona:

A dignidade da pessoa humana, encontra na entidade familiar, um solo apropriado para que possa florescer. A ordem constitucional, concede-lhes proteção especial, independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares desenvolve e preserva as qualidades, mais preciosas entre os familiares, o afeto, a solidariedade, a união, a confiança, o respeito, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo assim um pleno desenvolvimento pessoal e social de cada membro, com base em ideais, solidaristas, democráticos, pluralistas e humanistas. (DIAS, 2021).

Este princípio assegura a multiplicidade das uniões afetivas que se revelam ao longo da evolução da sociedade, e que encontram seu fundamento de validade, justamente nas garantias da plena dignidade de seus membros. Tendo em vista que tal princípio demanda um certo equilíbrio, entre os valores coletivos da família, bem como a dignidade individual de cada um deles, num movimento de respeito reciproco e realização plena existencial de seus integrantes. (LÔBO, 2018).

2.2.2 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade se baseia e se fundamenta no direito de família, na estabilidade das relações socioafetiva e na comunhão de vida, sendo este dotado de superioridade em face ao caráter patrimonial e biológico. Tem seus valores consagrados e impulsionados, a partir da promulgação da Constituição atual, promoveu, dessa forma a evolução da família brasileira, bem como também dentro dos tribunais. (LÔBO, 2011).

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares, bem como das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim dar sentido a dignidade da existência humana. A afetividade deve se fazer presente nos vínculos de filiação e de parentesco, tão somente variando na sua intensidade e especificações dos casos concretos. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos vínculos afetivos, pode ser esta até afirmada, em vários casos concretos, a prevalência desses sobre aquelas. O afeto advém da liberdade que todo indivíduo tem de ser afeiçoar-se um ao outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes e entre as demais categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar. (MADALENO,2019).

2.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, uma vez que esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em um ambiente de compreensão, reciprocidade e cooperação, ajudando-se uns aos outros sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2019).

Ou seja, significa um vínculo de sentimento guiado, limitado e autodeterminado que compele a oferta de ajuda, apoiado em uma mínima semelhança de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,2019).

A solidariedade visa determinar o amparo, a assistência material, moral e reciproca, entre os integrantes da família, em referência ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela que justifica a obrigação que se tem de alimentar entre os parentes, cônjuges e companheiros ou outros integrantes na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores. (PEREIRA,2009).

2.2.4 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

O referido princípio é uma das mais importantes inovações trazidas pelo Constituição de 1988. A interpretação trazida pelo artigo 226 da Constituição Federal, é no sentido tutelar apenas três formas de instituições familiares explicitamente previstos, sendo os quais o casamento, a união estável e a monoparental. Entretanto,

diferentemente do que previa as Constituições anteriores, a atual não positiva a elocução construída pelo casamento, nem qualquer outra de conteúdo que seja semelhante, introduzido a sua defesa e proteção de toda e qualquer forma de família. (LÔBO, 2018).

A família deve ser amparada e defendida independentemente de sua origem, garantindo a essa a proteção legal em todos as suas espécies. Assim, com a valorização do afeto, contribuir para pro proporcionar às pessoas uma determina liberdade no modo de se relacionar, de configurar seus laços e constituir suas famílias. No entanto acredita-se que o afeto possui forte ligação, com o princípio geral do pluralismo democrático, tendo por finalidade à possibilidade de permitir que cada ser humano, escolha de forma livre o modelo ou espécie de família que mais se equipara ao seu íntimo, para somente então criar seus laços. (GAMA, 2008).

2.2.5 Princípio da Igualdade de Filiação

O princípio da igualdade de filiação está elencado no artigo 227,§6° da Constituição Federal de 1988, e está referenciada no artigo 1.596 do Código Civil de 2002, da qual expressamente impede que se faça toda e qualquer descriminalização ou hierarquização entre as espécies de filiação, seja ela de ordem biológica ou socioafetiva. É uma evidente conquista advinda da mudança em relação a concepção familiar, quando a família passa a ser uma forma de realização pessoal de seus integrantes e não mais o inverso, e o reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares. (PEREIRA,2012).

Tendo em vista tal princípio Maria Helena Diniz, nos ensina que:

O princípio da igualdade de filiação, atacado pelo nosso direito positivo, que não se faz nenhuma distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, direitos, sucessão e alimentos; proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade ou espuriedade, e veda designações de cunha discriminatório relativas a filiação. De modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso ou não, no mundo jurídico, por meio de reconhecimento, logo só pode falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial e não reconhecido. (DINIZ,2014).

A constituição Federal de 1988, adotou o princípio da igualdade de filiação, prevendo a igualdade de aptidão, ou seja, todos os cidadãos tem o direito de tratamento idêntico pela lei, em concordância com os critérios albergados pelo nosso ordenamento jurídico. Sendo assim o oque se veda são as diferenciações arbitrarias, as discriminações absurdas, tendo em vista que o tratamento desigual, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o próprio princípio constitucional. (MORAES, 2013).

3 RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS AS MARGENS DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Tendo em vista que a atual codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, em contra partida a jurisprudência vem paulatinamente prestigiado a prevalência da chamada "posse do estado de filho", que representa a verdadeira essência fática da filiação. Essa noção de "posse do estado de filho", vem recebendo abrigo em reformas ao direito comparado, do qual não estabelece vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de determinado indivíduo em ser pai/mãe, estando esse desejo sedimentando no terreno da afetividade. O real valor jurídico se encontra na verdade afetiva e jamais pode ser sustentada na ascendência genética, tendo em vista que esta, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza. (MADALENO, 2019).

3.1 Conceito de Filiação Socioafetiva

A doutrina a jurisprudência tem interpretado o tema "parentesco", de forma extremamente ampla, abrangendo as relações socioafetivas, o qual um indivíduo, pode ser aceito dentro do âmbito familiar, sendo ele neste criado, educado e alimentado como se da família fosse. (YOSIOKA, 2017).

Gonçalves, aduz que em um sentido estrito, a palavra parentesco, abrange somente o consanguíneo, definido de forma correta como a relação que vincula pessoas que descendem umas das outras, ou advindas de um mesmo tronco. Já no sentido amplo, no entanto, inclui-se o parentesco por afinidade, e decorrente da adoção ou de qualquer outra origem, como algumas modalidades de técnicas voltadas para a reprodução medicamente assistida. (GONÇALVES, 2016).

Os tribunais superiores já decidiram sobre a relação socioafetiva, conhecendo assim o vínculo de paternidade, conforme se extrai do julgado a seguir:

INSTRUMENTO. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AGRAVO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSOS PAIS SOCIOAFETIVOS JÁ FALECIDOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE **TODOS** SUCESSORES. **ESGOTAMENTO** DAS DILIGÊNCIAS LOCALIZAÇÃO DOS EVENTUAIS HERDEIROS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CITAÇÃO POR EDITAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081005407, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70081005407 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 29/05/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019, grifo nosso).

Nesse sentindo o código civil de 2002, em seu artigo 1.563, admitiu a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte a consanguinidade ou outra origem". (BRASIL,2002).

Corroborando com o dispositivo legal, dispõe o julgamento do Tribunal de Justiça de Alagoas em face de Apelação Cível pleiteada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PAI NÃO BIOLÓGICO. VÍNCULO SOCIO-AFETIVO **DEMONSTRADO.** PATERNIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No moderno entendimento do Direito de Família, a paternidade resta demonstrada quando há, entre pai e filha, a formação de um laço afetivo tal que é impossível negar o vínculo parental que une as partes litigantes, ainda que sem fundamento genético. 2. No presente caso, este laço foi demonstrado de forma cabal, através de provas, documentos e relatos testemunhais de que o autor da demanda trata a ré, desde a tenra idade, como se filha fosse. 3. Recurso conhecido e não (TJ-AL - APL: 00007222120078020046 AL 21.2007.8.02.0046, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuguerque Melo, Data de Julgamento: 04/06/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2014, grifo nosso).

O real valor jurídico está na verdade afetiva, e jamais deverá ser sustentada na ascendência genética, uma vez que essa, quando desligada do afeto e da convivência, representa apenas um efeito da natureza, e em quase sempre fruto do acaso indesejado obra do descuido e da pronta rejeição. Portanto o afeto é o elemento primordial para a formação, de qualquer indivíduo, é exatamente possível afirmar que a paternidade ou maternidade decorre do amor e não do vínculo biológico. (MADALENO, 2019).

3.2 A Multiparentalidade

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, que resultou então na Repercussão Geral nº 622, foi um importante marco para o percurso do reconhecimento da multiparentalidade, oportunidade na qual, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, ficou reconhecida a possibilidade da existência da paternidade socioafetiva, sendo que a mesma não exime a paternidade do pai biológico. Outro fator que contribuiu par a consolidação dos direitos do vínculo multiparental, foi a possibilidade da modificação do assento de nascimento do filho afetivo, vez que seria um atentado a dignidade os próprios documentos não demonstrarem o marcado em sua alma, ou seja o afeto o amor recebido. (ROSA, 2020).

Nesse sentido em seu voto o relator Ministro Luiz Fux aduziu que: "Não cabe a lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas

pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quanto o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário". (BRASIL, 2016).

Atualmente a multiparentalidade vem sendo assunto recorrente nos Tribunais Superiores como se pode ver no julgado abaixo pelo Superior Tribunal de Justiça em face de Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA № 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. 9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (artigos. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002). 10. Recurso especial não provido. (STJ - Resp.: 1704972 CE 2017/0272222-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018, grifo nosso).

Nos dizeres de Daniela Braga Paiano, define-se a multiparentalidade como, "um fenômeno jurisdicional e doutrinário, avindo de uma interpretação, integrativa e expansiva, permitindo o reconhecimento de mais de um pai ou mãe, a uma mesma pessoa, de modo que fique constatado em seu registro de nascimento,

as consequências desse reconhecimento, como alteração de nome, inclusão de outro pai ou de outra mãe, inclusão de outros avos". (PAIANO, 2017).

A multiparentalidade pode ser classificada como simultânea ou temporal. Em primeiro caso ela ocorre quando ambos os pais e mães exercem de fato a função que lhes cabe. E em segundo caso é considerada temporal quando um dos pais falece, a assim outra pessoa assume o papel de mãe e/ou pai, tendo-se a possibilidade que essa outra pessoa se torne referência para a criança ou o adolescente. (CASSETTARI, 2017).

3.3 Efeitos Legais Decorrentes do Reconhecimento da Multiparentalidade

O papel de pai ou mãe, na contemporaneidade estão totalmente vinculados a uma relação afetiva e efetiva. Se determinada pessoa vivencia uma situação em que convive com variados vínculos afetivos, em sua ancestralidade, é por obvio, que não há como deixarmos de reconhecer os efeitos jurídicos emanados dessa relação. (ROSA, 2020).

Tendo em vista os efeitos legais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade o doutrinar Zeno Veloso aduz que: "Assim que é estabelecida a filiação socioafetiva, ocorrem todos os efeitos do parentesco natural, sejam eles pessoais ou patrimoniais". (VELOSO, 2016).

3.3.1 No Parentesco

O parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos contidos no parentesco natural. São efeitos pessoais; a criação de vinculo parental na linha reta e na linha colateral, até o 4° grau, permitindo assim a adoção do nome familiar e gerando impedimentos na orbita civil, sendo esses impedimentos para casamentos, bem como na área pública, como por exemplo o impedimento para assunção de determinados cargos públicos; a criação de vinculo advindo da afinidade. Sob o aspecto patrimonial, são gerados direitos e deveres, tais como alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco, com base na socio afetividade, deve ser extremamente criterioso, uma que como demonstrado, envolve terceiros, sendo que certamente serão eles alcançados, face ao dever de solidariedade que é inerente as relações de parentesco. (TEIXEIRA, 2010).

O parentesco gera um vínculo que em muitos casos é extremamente forte, entre os membros da relação familiar, seja membros da família paterna ou materna, e muitos casos com a madrasta ou o padrasto e seus familiares também. Próprio artigo 1.593 do Código Civil preceitua: "o parentesco é natural ou civil, conforme resulta da consanguinidade ou de outra origem" (BRASIL,2002).

3.3.2 No Nome e no Registro Civil

O Registro civil é o primeiro meio, para se efetuar o reconhecimento da multiparentalidade, sendo este uma garantia de autenticação da filiação, determinado pelo artigo 1° da Lei 6.015/73 a intitulada Lei de Registros Públicos. Este registro deve ser averbado para então ser reconhecido posteriormente conforme prevê o artigo 10, inciso II, do Código Civil. (VIEIRA, 2015).

Desde a edição do Provimento nº 63 pelo Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2017, o reconhecimento da multiparentalidade passou a ser possível na forma extrajudicial, sendo este feito diretamente no Cartório de Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, contudo esse reconhecimento tem caráter irrevogável, e poderá ser processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mesmo que diverso daquele em que foi lavrado anteriormente o assento. (ROSA, 2020)

Estando inserido no conceito de dignidade da pessoa humana, o nome traduz a identidade da pessoa, bem como suas origens, permitindo o seu reconhecimento perante a sociedade. Em razão disso, estabelece-se que o patronímico pertence à entidade familiar em sua totalidade, originando assim o direito do uso do nome do pai pelo filho, caracterizado como direito fundamental e do qual a utilização não pode ser negada. (PÓVOAS, 2012),

A admissibilidade da paternidade socioafetiva, apenas é um acréscimo no registro civil, e não uma mera substituição de sobrenome, de forma que não existe duvidas, quanto a identidade da pessoa, e nem desobrigar eventuais responsabilidades do genitor, não há motivos aparentes para o Estado coibir o desejo de um filho em acrescentar ao seu nome o sobrenome daquele que afetivamente o criou, sendo plenamente possível a utilização do sobrenome socioafetivo e biológico ao mesmo temo. (LÔBO, 2018).

3.3.3 No Direito de Alimentos e Visitas

Os filhos, até determinada fase de sua vida, necessitam de segurança, proteção, amparo e certa estabilidade. A guarda surge como um direito e como um dever, a ser prestado primeiramente pelos pais, que consiste na convivência deste com seus filhos, dessa forma possibilitando que sejam exercidas todas as funções decorrentes da paternidade (ROSA, 2016).

Trata-se de um direito de personalidade, que se refere ao direito à liberdade, pelo qual qualquer indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem deseja conviver. Tem seu fundamento em princípios de direito natural, na qual

se tem necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. (DIAS,2021).

O artigo 1.694 do Código Civil, prevê, que os parentes e familiares podem requerer uns aos outros os alimentos que a eles necessitem, para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Ou seja, em face do reconhecimento da multiparentalidade, os alimentos deverão ser requeridos, em face de toda a família socioafetiva, seja eles avós, irmãos, tios, ao mesmo modo que também poderá ocorrer o requerimento desses alimentos por parte da família afetiva em face do filho socioafetivo. Tendo em mente que a responsabilidade familiar e emanada do espírito de auxilio e cooperação entre os membros da relação familiar. (BRASIL,2002).

Em relação ao direito de alimentos, o Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil, reconheceu que a obrigação de alimentar, poderá ter como fato gerador a relação socioafetiva.

A constituição Federal em seu artigo 229, também ampara o direito/dever de alimentar "os pais tem o dever de assistir, criar, e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". (BRASIL, 1988).

4 OS REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Tendo em vista o avanço constatado com a desbiologização do parentesco em prol dos vínculos afetivos, não deve situar-se de forma exclusiva no plano teórico, e na afirmação de princípios, mas sim produzir efeitos como um todo no ordenamento jurídico, repercutindo inclusive, no âmbito sucessório. (NADER, 2016).

Se tratando de sucessão, envolvendo filhos socioafetivos, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas face a qualidade de herdeiro em relação ao genitor socioafetivo. Aliando-se a isonomia entre os filhos, que é imposta pela Constituição Federal, não cabendo qualquer distinção quanto à participação na herança, desta forma o vínculo gerando pelo afeto é tratado de igual forma ao vinculo gerado biologicamente, sendo que todos os filhos do dê cujos herdarão da mesma forma e em mesma quantidade. (SCOTT, 2011).

4.1 Da Sucessão na Multiparentalidade

No caso do falecimento de qualquer de seus pais, sejam eles de ordem biológica ou afetiva, o filho participará da herança de todos eles. De acordo com o que dispõe o artigo 1.798 do Código Civil, na sucessão legitima, estão habilitados a suceder der todas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da morte do titular da herança. Desta forma estando presente o vínculo, não há como deixar de reconhecer os efeitos sucessórios desta relação, ainda que o filho venha a pleiteá-lo no momento após a morte do pai afetivo. (ROSA, 2020).

Vale destacar, que o direito sucessório é uma consequência ao reconhecimento da filiação socioafetiva, é importante ressaltar que o filho pode requerer o reconhecimento da filiação judicialmente seja a qualquer tempo, estando o pai ou a mãe vivos ou mortos. (GONÇALVES, 2016).

Nesse sentido Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald aduzem que: "No âmbito sucessório, o afeto que é decorrente da pluri-hereditariedade. Ou seja, o filho que possui dois ou mais pais, ou duas ou mais mães, terá direito ao recebimento da herança de todos eles, sem que haja qualquer restrição indevida, que venha a afrontar a isonomia constitucional". (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Admitida a multiparentalidade, todos efeitos serão estendidos. Ou seja, como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão sim o direito de receber a herança, de tantos pais/mães quantos tiver. (CASSETTARI, 2017).

4.2 Dos Direitos Sucessórios aos Descendentes

Em referência sucessão dos descendentes na multiparentalidade, foi aprovado durante a VIII Jornada de Direito Civil em Brasília, o teor do enunciado nº 632: "nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito a participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos".

No mesmo sentido Gonçalves assevera que em relação aos descendentes na abertura da sucessão, sejam eles biológicos ou afetivos, não deverá ser feita qualquer distinção quanto a filiação, proporcionando a criação da linha sucessória para cada pai ou mãe, que o filho eventualmente possuir. Desta forma, diante do estabelecimento do instituto da multiparentalidade a sucessão se dará da mesma maneira. (GONÇALVES,2016).

Diante da sucessão entre os descendentes, os filhos de múltiplos pais/mães, são herdeiros necessários, tanto de seus pais biológicos, quanto dos pais socioafetivos, ou seja, terá o filho afetivo duplo direito a herança, sendo que para evitar as denominadas demandas mercenárias", onde os filhos buscam judicialmente o direito a herança de pais biológicos a afetivos sem que ao menos tenham tido qualquer contato, visa o seu acréscimo patrimonial, deverá ser coibida de todas as formas o abuso de direito e do comportamento contrário a boa-fé objetiva, bem como deverá ser adotadas várias ponderações de direitos nos casos concretos. (LIMA, 2017).

4.3 Dos Direitos Sucessórios aos Ascendentes

Ainda dentro dos direitos das sucessões, ocorrendo o falecimento de alguém que possua a ancestralidade multiparental, e que em vida não tenha descendentes, nestes casos, serão chamados a recolher a herança todos os seus ascendentes, nos termos do artigo 1.836, caput do Código Civil. Em outra situação ordinária por exemplo, chamados os avós para recolher a herança, sem que haja a existência de cônjuge ou companheiro sobrevivente, sendo que a partilha ocorrerá metade para a linha afetiva paterna e a outra metade para a linha materna, conforme o disposto no 2§ do artigo 1.836 de nossa codificação civil. (ROSA, 2020).

Além disso, face a sucessão dos ascendestes na multiparentalidade, onde havendo duas mães e um pai, está se daria em três linhas, sendo duas maternas e uma paterna, dessa forma cada linha herdaria 1/3 da herança. (SCHREIBER, 2016).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, aduzem que, no caso específico da pluri-parentalidade, será necessário, estabelecer uma nova equação, promovendo a divisão em tantas linhas parentais, quantos sejam os ascendentes, não sendo apenas em duas linhas, como preconiza o texto codificado. Isso por que, nesses casos o autor da herança terá deixado três ou mais vínculos paternos-filiais

diferentes, impondo assim a divisão em tantas linhas sucessórias quantas corresponderem ao número de ralações parentais existentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesse mesmo sentido o Enunciado nº 642, da VIII Jornada de Direito Civil preceitua que " Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes a sucessão legitima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores".

Toda via, frente a um vínculo avoengo multiparental, se fará necessária a divisão pelo número de linhas parentais que vier a existir. Por exemplo, no caso de existirem três pais (pai A, pai B e mãe C), todos premorientes, nesse caso a herança deverá ser dividida em três linhas. Ou seja imagine um monte partível no valor de R\$ 900.000,00, onde ocorreu a morte dos três pais do de cujos, antes que se faça a abertura da sucessão, serão chamados os avós (A1, A2, A3, A4, B1, B2, B3, B4, C1, C2, C3 e C4) e, existindo premorientes nessa linha, ressalvando-se que inexiste direito de representação no chamamento dos ascendentes, a sucessão deverá ser realizada por linhas 1/3 para cada. (ROSA, 2020).

4.4 Dos Direitos Sucessórios aos Colaterais

O doutrinador Barros, elenca três orientações sobre a sucessão multiparental em face dos colaterais. A primeira assevera que por não haver previsão legal os bilaterais e os plurilaterais deveram ser equiparados. E em segunda orientação aduz que quando é verificada a multiparentalidade na sucessão envolvendo irmãos e sobrinhos, neste caso não deverá ser aplicada as regras previstas no § 2° e 3° do artigo 1.843 do Código Civil, sendo assim, a quota parte seria idêntica entre todas as ocasiões em que se façam presentes os irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e pluri-parentais. Por fim como terceira orientação a sucessão tem-se escalonada, entre todos de acordo com a quantidade de pais existentes. (BARROS,2018).

Gonçalves, argumenta que para a aplicação do instituto da multiparentalidade, necessário se faz que seja garantido aos envolvidos a efetividade dos direitos fundamentais, a fim que seja proporcionado uma maior segurança jurídica àqueles que não desejam desenvolver a convivência familiar com todas as suas consequências.(GONÇALVES, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição de 1988, a família e o instituto da filiação passou a ter uma maior proteção do Estado, ao longo do presente trabalho foi analisado as inúmeras mudanças no direito de família no decorrer dos anos em nosso ordenamento jurídico, sendo que o afeto e o amor entre os indivíduos se tornaram requisitos primordiais para uma construção familiar solida e feliz. Também foram analisados os princípios constitucionais norteadores da multiparentalidade sendo estes o princípio da dignidade humana, da afetividade, da solidariedade familiar, da pluralidade das entidades familiares e da igualdade de filiação. Restando evidenciado que além do vínculo sanguíneo, a filiação entre pais e filhos se torna uma situação de afeto, convivência, cuidado e atenção. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019)

Concluindo-se assim que ao mesmo passo que a ciência permitiu o alcanço da verdade biológica da filiação nas últimas décadas, em contra partida com a mesma rapidez, paulatinamente, os vínculos afetivos passaram a contar com a guarida dos Tribunais. O reconhecimento da multiparentalidade é apenas mais um degrau conquistado, nos avanços do reconhecimento do afeto, enquanto valor jurídico admissível. Aquela velha frase enquanto fala social "pai é quem cria", traduz o sentimento de que o cuidado é o fator a determinar a parentalidade, independentemente, do que a carga genética possa revelar. (ROSA, 2020).

Posteriormente também foram estudados os efeitos jurídicos, gerados a partir do reconhecimento da multiparentalidade, tais como; na prestação de alimentos e visitas, no parentesco, no registro civil e no nome. Nesse sentido, imperioso referir que, a partir da constituição do vínculo multiparental, não se pode haver dúvidas que o filho contará com todos os direitos inerentes ao seu estado de filiação, entres a convivência familiar e alimentos. O que não pode ser esquecido é o fato de que na velhice de seus ancestrais, a Constituição Federal em seu artigo 229, imputa aos filhos afetivos o dever de ambaro de todos eles. Ou seja, quanto maior o direito maior a obrigação. (ROSA, 2020).

Por fim o presente trabalhou, buscou demonstrar os reflexos do direito sucessório, face ao instituto da multiparentalidade, No qual, restou constatado que em relação ao direito sucessório nos casos em que a multiparentalidade é reconhecida, os mesmos direitos conferidos aos vínculos biológicos, também são conferidos aos filhos afetivos, sendo um direito legítimo a participação do filho afetivo em todas as sucessões cujo os autores tenham sido seus progenitores. O mesmo tratamento se dá em face dos ascendentes bem como dos colaterais, podendo a herança se estender a eles em casos excepcionalmente especiais previstos em lei. (CASSETTARI,2017).

REFERÊNCIAS

ACKER, Teresa Van. **Grécia A vida cotidiana na cidade-Estado**. São Paulo: Atual, 1994.

BARROS, André Borges de Carvalho. **Multiparentalidade e Sucessão**: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **In Revista IBDFAM**, n° 23 de abril de 2018.

BRASIL,2019. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento: 70081005407**, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento; 29/05/2019, Sétima Câmara Cível, Data da Publicação; 31/05/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717484155/agravo-de-instrumento-ai-70081005407-rs. Acesso em 09 de abril de 2021.

BRASIL, 2002, **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em 09 de abril de 2021.

BRASIL, 2014. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação Cível: 00007222120078020046**, Relator: Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo, Data de Julgamento; 04/06/2014, 1ª Câmara Cível, Data da Publicação; 17/06/2014. Disponível em: https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125553223/apelacao-apl-7222120078020046-al-0000722-2120078020046/inteiro-teor-125553233. Acesso em 09 de abril de 2021.

BRASIL, 2018, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1704972 CE 2017/0272222-2**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 09/10/2018, T3- Terceira Turma, Data da Publicação, DJe 15/10/2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638027813/recurso-especial-resp-1704972-ce-2017-0272222-2/inteiro-teor-638027842. Acesso em 12 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial** Brasília, out,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de abril de 2021.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. Enunciado nº 341. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383. Acesso em 13 de abril de 2021.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. Enunciado nº 632. **VIII Jornada de Direito Civil.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162. Acesso em 16 de abril de 2021.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. Enunciado nº 642. **VIII Jornada de Direito Civil.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181. Acesso em 20 de abril de 2021.

BRASIL, 2016. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário: 898,060.** Relator; Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 22/09/2016, Data da Publicação: DJe 24/09/2016. Disponível em : https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em 20 de abril de 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: Efeitos Jurídicos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. JusPodivm, revista. atualizada. ampliada. São Paulo, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. JusPodivm, revista. atualizada. ampliada. São Paulo, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 31. ed São Paulo; Editora Saraiva, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família parental.** In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). Tratado de direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional**. v 6. 9ª ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade:** vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. Ano: XV. N°. 36. out./nov. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2013. p. 37-62.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito Das Sucessões, v. 7. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Marina Kesrouani. **A multiparentalidade e seus Efeitos Sucessórios** 2017. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6752?mode=full. Acesso em 16 de abril de 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. v .5 .8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. ed.4. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família.** Sergipe: UNIT, 2000.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito de constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo; Editora Atlas, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEIVA, Delander da Silva, MARQUEZ, Daniela de Stefani, OLIVEIRA, Wenderson Silva Marques. **Manual de Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso da Faculdade Atenas.** 9 ed. Paracatu, 2013.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação**: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições do direito civil: **Direito de Família**. 11. Ed Rio de Janeiro: Forense 2009, v.5.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade:** A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo; Saraiva, 1986.

RIZZARDO, Arnaldo, Direito de família, 8, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSA, Conrado Paulino, Marco Antônio Rodrigues: **Inventário e Partilha Teoria e Prática.** Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro, Editora JusPodivm, 2ª ed. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo. Saraiva, 2016.

SCOTT, Junior Valmôr. **Efeitos Sucessórios da Paternidade Socioafetiva**. Revista Sociais e Humanas. V.23, n.2. 2011. Disponível em : https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/3203. Acesso em: 26 de abril de 2021.

SCHREIBER, Anderson; Lustosa, Paulo Franco. **Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade.** Pensar, v. 21, Fortaleza, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito das Famílias e Sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010.

VELOSO, Zeno. **Nome Civil da Pessoa Natural.** In. Pereira, Rodrigo da Cunha. (Org. Tratado de direitos das famílias. 2. Ed Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família**. v.6, 18 ed. São Paulo, Atlas 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 3. ed. v.7. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida: **Multiparentalidade: Benefícios e Efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. Revista do Curso de Direito. UNIFOR, Formiga, v 6, 2015.

YOSHIOKA, Tammy Fernandes. **Multiparentalidade: o ordenamento jurídico possibilita a ampliação do seu conhecimento.** 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17902/1/2017_TamyFernandesYoshioka_tcc.pdf Acesso em: 09 de abril de 2021.